



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

PROCESSO Nº. 24253-32.2011.4.01.4000

CLASSE 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA

AUTOR: CARMÉLIA MARIA MARTINS DO PRADO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

JUÍZA FEDERAL: MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES- 5ª VARA/PI

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Carmélia Maria Martins do Prado, em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade de quaisquer atos administrativos que eventualmente tenham incorporado o imóvel objeto da lide, descrito na inicial, ao patrimônio da União, inclusive da certidão emitida pela Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Piauí, bem assim, seja declarada a propriedade da requerente sobre o referido imóvel.

Alega que adquiriu há mais de vinte e cinco anos um imóvel situado no bairro Poty Velho (registro de imóvel na fl. 11). Sustenta que foi surpreendida com uma certidão emitida pela Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Piauí, na qual se atesta que referido imóvel está incluído entre os terrenos marginais de propriedade da União.

Em seu arrazoado inicial, a autora sustenta que o imóvel em questão não está inserido no patrimônio da União em razão de estar situado em distância superior a quinze metros contatos a partir da linha das enchentes ordinárias, como estabelecido na legislação pertinente, e, ainda, em razão da existência de justo título que lhe garante a propriedade do referido bem.

Com a inicial os documentos constantes nas fls. 09/13.

Citada, a União apresentou contestação nas fls. 20/35 alegando que a sua propriedade sobre os terrenos marginais e seus acréscidos decorre e atesta não por mero registro cartorial, mas por disposição constitucional. Assim, o registro de imóvel em nome de particular não tem prevalência sobre a propriedade da União. Ressalta que, com relação à localização, de acordo com a demarcação da Linha Média das Enchentes Ordinárias – LMEO, efetuada por meio de Processo Administrativo nº 04911.000873/2004-32, o imóvel em tela encontra-se totalmente incluído entre os bens dominiais de propriedade da União.

Intimadas sobre a produção de outras provas, as partes nada requereram.

É o relatório. DECIDO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

A propriedade da União Federal sobre o imóvel em discussão neste feito, identificada por meio do processo administrativo n. 04911.000873/2004-32, é questionada com base nos argumentos de que: 1. O imóvel não é terreno federal à luz do Decreto-Lei n.º 9.760/46; 2. Que os terrenos marginais dos rios navegáveis, em Territórios Federais, somente são bens da União se não pertencerem a particular, conforme art. 1º, b, desse Decreto-Lei.

Na matéria versada nos autos, a Constituição da República de 1988 trouxe grande inovação. Eis o histórico legislativo que trata da matéria.

O Decreto-Lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, dispôs:

Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União:

(...)

b) os terrenos marginais dos rios navegáveis, em Territórios Federais, se, por qualquer título legítimo, não pertencerem a particular;

c) os terrenos marginais de rios e as ilhas nestes situadas na faixa da fronteira do território nacional e nas zonas onde se faça sentir a influência das marés;

(...)

A Constituição da República de 18 de setembro de 1946 determinou:

Art 34 - Incluem-se entre os bens da União:

I - os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos do seu domínio ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro e bem assim as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;

II - a porção de terras devolutas indispensável à defesa das fronteiras, às fortificações, construções militares e estradas de ferro.

Vê-se, pois, que o Decreto-Lei referido não contrariou os termos da nova Lei Fundamental e, portanto, foi, no artigo citado, integralmente recepcionado na nova ordem.

Segundo a Constituição da República de 1967:

Art 4º - Incluem-se entre os bens da União:

I - a porção de terras devolutas indispensável à defesa nacional ou essencial ao seu desenvolvimento econômico;

II - os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, que sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, as ilhas oceânicas, assim como as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;

III - a plataforma submarina;

IV - as terras ocupadas pelos silvícolas;

V - os que atualmente lhe pertencem.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

Também aqui, não tendo havido grandes inovações, o Decreto-Lei referido foi recepcionado.

A Constituição da República de 1988 dispôs:

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; (sem grifo no original)

(...)

Portanto, a Constituição da República contemplou expressamente os terrenos marginais como bens da União Federal, sem fazer qualquer distinção quanto a cursos navegáveis ou não. Tampouco garantiu direito de propriedade a particular que possuísse registro imobiliário. Por conseguinte, toda a legislação infraconstitucional, no ponto em que fazia a distinção referida, não foi recepcionada pela nova ordem constitucional. É dizer que o Decreto-Lei n.º 9.760/46 não mais é aplicável quando limita a propriedade da União Federal aos terrenos marginais dos rios navegáveis, bem assim quando ressalva anterior propriedade sobre o bem.

Conclui-se, portanto, que os terrenos marginais dos rios federais, como é o caso do Rio Poti e Parnaíba, pertencem à União Federal, independentemente de serem navegáveis ou não.

Nas palavras do Juiz Federal Nazareno César Moreira Reis (Processo n.º 2007.40.00.006639-3 – fl. 258-v), "Houve expropriação ex radice, pelo Texto Constitucional de 1988, dos terrenos marginais que, na vigência da Constituição de 1967, não eram propriedade federal, ou seja, todos os terrenos marginais às águas da União localizadas nos Estados-membros (fora, portanto, de Território Federal) e aqueles que eram contíguos a rios não navegáveis. As terras marginais dos rios Parnaíba e Poti, por exemplo, que não são rios navegáveis, preenchem perfeitamente esse modelo, por isso foram expropriadas pela Constituição de 1988".

Destaco, por outro lado, que a autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, qual seja, de demonstrar que o bem objeto da lide se encontra localizado fora da LMEO.

Assim, o imóvel ora em discussão é propriedade da União Federal, cabendo ao particular o domínio útil.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, por conseguinte, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Teresina (PI), 08 de abril de 2014.


Juíza MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES
5ª Vara Federal do Piauí

